

27-4-335-28-6-735

Liv. 57 fl. 54
31

14

1935

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ARCHIVO

CÔRTE  SUPREMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 506

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Costa Mauo

AGRAVO DE ~~PETIÇÃO~~ Instrumento

Recorrente ex-officio, o Juiz Federal do Paraná

Agravante, Manuel Gonçalves Maia Junior - Agg. do

Agravado, a Fazenda Nacional. Agg. do

Secretaria da Corte Suprema

Supremo Tribunal Federal, em 8 Abril de 1935

O Secretário Manuel de Jesus Ramos

157

N. 199-



Fls. 1

1934-

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

Manoel

- A G G R A V O -



Manoel Gonçalves Maia Junior,

Aggte.

A Fazenda Nacional,

Aggrda.

AUTUAÇÃO

Na 1 primeiro dia do mez de Novembro
do anno de mil novecentos e trinta e quatro, -
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-
torio autuo a minuta, instrumento e documentos em
frente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Paulo Maia

Paulo Maia

27

MINUTA - DE - AGRAYO

Manoel

Pelo agravante:- MANOEL GONÇALVES MAIA JUNIOR

VENERANDA CÔRTE SUPREMA:

M.M. Juiz:

Com fundamento no Art.3, do Decreto n.5449, de 16 de Janeiro de 1928, agrava Manoel Gonçalves Maia Junior, para esta Côrte Suprema, da decisão do M.Juiz Federal, desta Secção, que julgou improcedentes os embargos opostos á penhora de fls., no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, por controversa divida, que teria sido oriunda de pagamentos indevidamente feitos pelo agravante, quando administrador e tezeureiro da Caixa Economica Federal, anexa á Mesa de Rendas de Antonina, facto que teria ocorrido nos anos de 1923 ou 1924.(?).-

Em face do direito, da jurisprudencia e da incontestavel prova dos autos, a decisão agravada não pode subsistir; a sua reforma, impõe-se, já agora, mais do que nunca, já pela irrefutavel e inconfundivel prova oferecida, de quitação plena da quantia exequenda (8:009\$500), dada por todos os interessados e herdeiros de Luiz da Rocha Pires, proprietario da caderneta sob n.317, já pela controversia que acaba de ser suscitada sobre a verdadeira época em que a pretensa divida teria sido creada.-

Na verdade, o que se vem executando é a importancia em que se funda a certidão de divida de fls.3, (V.inst.,fl.1,n.1), segundo a qual, teria ella sido contraída no ano de 1924.- Mas, a decisão agravada, versa sobre uma outra certidão de divida, em tudo semelhante áquella, excepto no tocante á época, que teria sido no ano de 1923, e que, a requerimento do Dr.Procurador da República, foi mandada juntar aos autos (isntr.,fls,7,n.10), afim de desfazer "um pequeno equívoco", pedindo a sua "rectificação, pois o ano em que esses pagamentos foram feitos foi o de 1923 e

e não o de 1924, como foi escrito; e que a certidão de dívida de fls.3, SEJA SUBSTITUIDA (é nosso o grifo) pela certidão que esta acompanha"!...

Vê-se, portanto, que a sentença de fls.39 (instr., fls.7v.,n.12), é evidentemente, incontroversa, quando diz -- "... proveniente de pagamentos realizados indevidamente pela Agencia da Caixa Economica anexa á Mesa de Rendas de Antonina, neste Estado, no ANO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E TREZ, (é nosso o grifo), e, conseqüentemente, infundada, porquanto, a execução funda-se na certidão de dívida de fls.3, proveniente de pagamentos realizados em MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO." (instr., fls.lv.,n.1).--

O M. Juiz "a quo", ao prolatar a sentença faz, no seu inicio, referencia expressa á certidão de dívida de fls.37, (instr., fls.7,n.12), cujos pagamentos teriam sido realizados no ano de 1923; e no primeiro de seus considerandos, alude á certidão de dívida de fls.3 (instr., fls.8,n.12-A); isto é, uma serve de fundamento á execução, e outra, á sentença agravada.--

Já nas nossas razões de sustentação dos embargos opostos á penhora, escarpelamos bem a preceito, o caso em debate, especialmente, no que diz respeito á liquidez e certeza de dívida; e demonstramos, bem á evidencia, que estes requisitos, essenciais, imprescindiveis ao exercicio da acção executiva, não residem na certidão de fls.3, em que se funda o executivo fiscal em apreço, motivo pelo qual, DIVIDA INEXISTE, como inexistem credor e devedor.-- Ninguém, absolutamente ninguém, foi lesado, nem mesmo a Fazenda Nacional.-- Tampouco, esta desembolsou a quantia exequenda, ou esta lhe foi reclamada, por quem quer que seja, para que se permita o direito de obrigar a reposição de quantia, de que era depositaria e que foi levantada pelo depositante, embora, na sua liquidação se houvesse verificado a falta, apenas, de uma testemunha, da assinatura, a rogo, do depositante, na respectiva caderneta.--

Mas, o que não é crível, o inadmissível é o ter-se refutado, inexoravelmente, sem se lhe emprestar o valor juridico que lhe é proprio -- A QUITAÇÃO de fls.23 (instr., fls.2,2v.e 3), sob o fundamento defectivel, de que:--"... a QUITAÇÃO DE FLS., não

3
12/11/1919

não exonera a Fazenda Nacional de sua responsabilidade pelo pagamento indevido e irregularmente realizado pelo embargante, seu preposto; e que, sendo responsável por esse pagamento, não pode aceitar o ajuste ou composição que os interessados tenham feito ou venham a fazer por conveniências próprias e para fins de isenção de responsabilidade criminal".— segundo o modo de ver do ilustrado prolator da sentença agravada.—(Instr., fls. n. 13 e 8v., n. 14).—(O grifo é nosso).—

Não obstante, a intenção de invalidéz que se pretende atribuir ao instrumento de quitação, de fls., a que a Lei empresta o devido valor, como acto jurídico e, como tal, admitido como prova (Cod. Civ., art. 136, n. III), cãi pela base, quando é o M. Juiz "a quo" que lhe empresta o merecido valor, ao pronunciar-se sobre o mesmo, na decisão agravada, em termo expresso e bem definidamente, assim:— "Considerando que A QUITAÇÃO de fls., etc." (Instr. fls. 8, n. 13) (é nosso o grifo).— Logo, é proprio prolator da decisão agravada, que reconhece expressamente o valor jurídico do aludido instrumento, como QUITAÇÃO; e se ha quitação, não pode existir diávida e, em consequencia, acção não deve subsistir, extinta como está pela quitação dada á Fazenda Nacional, da quantia exequenda, expressa, iniludível e incontestavelmente declarada no instrumento de fls. (Instr. fls. 2 e 3).—

Nem se insista em afirmar que o instrumento de quitação, aludido, não exonera a Fazenda Nacional da pretendida responsabilidade que se inculca.— Persistir em tão graciosa, quão irrisoria, afirmativa, é pretender a proscricção dos salutaes e jurídicos preceitos da lei; aberrar dos mais comeseinhos principios de direito, maximé, dos que, formal e expressamente, se referem ao da especie em questão, e que, ao referirem-se á QUITAÇÃO, prescrevem — "...a quitação vale, qualquer que seja a sua fôrma", (Cod. Civ., art. 1093)" (é nosso o grifo).—

Assim, Ven. Corte Suprema, M. M. Juiz — á decisão agravada, impõe-se o sacrosanto dever de reformá-la, por ter sido proferida contra a clarividente, irrefutavel e jurídica prova dos autos, contra direito expresso em lei (Cod. Civ., art. 136, n.

n.III), e, sobretudo, porque:-

- a) -- a decisão agravada é evidentemente controversa; julga a certidão de dívida de fls.37 (instr.fls. 7v.n.11), quando é certo que, a execução tem seu fundamento na cert.div.de fls.3 (instr.fls. 1v.,n.1);
- b) -- de tão palpável contradita, resulta insofismavelmente, a completa ausência de elementos essenciais ao exercício da ação executiva e, portanto, a iliquidez e incerteza de dívida;
- c) -- além da fragilidade em que é expressa, a decisão agravada está destituída de amparo legal, eis que, nela não se declara a Lei, uso ou estilo em que se funda (Regl.737,art.232);
- d) -- começando por conhecer, de modo expresso, a validade da QUITAÇÃO de fls.(sic), como faz, logo em seguida, contradiz aquela afirmativa, e, contestando o valor jurídico que é próprio ao aludido instrumento, nega-lhe validade, inquinando-o de imprestável em relação á Fazenda Nacional, a quem, diz, não exonera de responsabilidade;
- e) -- finalmente, revestindo-se a quitação em apreço de todos os requisitos legais, como tal deve valer e ser admitida como verdadeira quitação que é, e, portanto, produzir os efeitos que da mesma decorrem, em relação a todos os responsáveis, maximé, á Fazenda Nacional.-

Do exposto, espera o agravante que o M.M.Juiz "a quo", melhor ponderando, saberá, na sua elevada sabedoria, e afim de resguardar a alta dignidade e o decôro do Poder Judiciario, dar ao presente recurso o provimento merecido, reformando a decisão agravada; mas, se assim o não entender, o fará, bem o crêmos, a Veneranda Côrte Suprêma, em que se centralizam o prestígio da Lei, do Direito e a majestade da Justiça.-

ITA SPERATUR.

Cristina,
11/11/34
1934
11 de Novembro de 1934
11/11/34
11/11/34
11/11/34

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Paraná
CURITYBA



Homero F. do Amaral
3º. Tabellião de Notas

Handwritten signature

CERTIFICO que a fls. -310- do livro de Procuções sob n. -14- deste Cartorio, con sta o seguinte :

Primeiro traslado de Procuração bastante que faz em MANOEL GONÇALVES MAIA JUNIOR e sua mulher: - - - - - como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos sete (7) dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e trinta e quatro, da Era Christã, nesta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim 3º Tabellião, compareceram como outorgante em Cartorio, MANOEL GONÇALVES MAIA JUNIOR e sua mulher D. PAULINA BENDER MAIA, domiciliados na Cidade de Paranaguá, neste Estado, de passagem por esta, - - - - -

reconhecido e como os proprio de mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas por mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse ram que por este publico instrumento nomeavam e constituia m seu bastante Procurador em o advogado Dr. EDGAR DE OLIVEIRA E CRUZ e o Sr. VITOR DA COSTA VAZ VIEIRA, brasileiros, solteiros, residentes nesta Capital, com amplos poderes para defenderem-nos em qualquer ação ou ações que lhes tenham sido ou venham a ser propostas, em qualquer fóro e instancia contencioso, administrativo ou judiciario onde com esta se apresentarem, seguindo-as até final sentença e sua execução, interpondo os recursos legais, transigindo, dando e recebendo quitações, processando atos preparatorios, preventivos e incidentes e usando os impressos seguintes, que ratificam, inclusive os de substabelecimento: -

e todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, des'sença; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, segundo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe... li, acceit..... e achado conforme o assigna..... com as testemunhas presentes, ~~Sobre o sello federal~~ devidamente inu-

tsado, perante mim, ~~Leão de Araujo e José Cesar Valcixo~~, maiores, lavrado pelo meu Escrevente Juramentado DERMEVAL SALDANHA, perante mim, HOMERO F. DO AMARAL,

3.º Tab. que o subscrevi. (AA) MANOEL GONÇALVES MAIA JUNIOR - PAULINA BENJER

MAIA - LEÃO DE ARAUJO - JOSÉ CESAR VALCIXO - SELADO com 2\$000 federais e

\$200 de Educação e Saúde. TRASLADADO por certidão aos vinte e cinco dias

do mês de Outubro do anno de um mil novecentos e trinta e quatro. ESTÁ con-

forme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou

fé. e eu, *Homero F. do Amaral*, 3.º Tabelião, o subscrevi.

Confere e assinou

Homero F. do Amaral





INSTRUMENTO DE AGGRAVO PASSADO
A FAVOR DE MANOEL GONÇALVES MAIA
JUNIOR, EXTRAHIDO DOS AUTOS DE
EXECUTIVO FISCAL EM QUE O MESMO
É EXECUTADO E EXEQUENTE A FAZEN-
DA NACIONAL, NA FÓRMA ABAIXO:---

S A I B A M quantos este pu-
blico instrumento virem, que aos vinte e quatro
dias do mes de Outubro do anno de mil novecentos
e trinta e quatro, nesta cidade de Curityba, Ca-
pital do Estado do Paraná, em meu cartorio pelo
senhor Victor Vaz Vieira, procurador de Manoel
Gonçalves Maia Junior, me foi requerido que dos
autos de executivo fiscal instaurado contra o
seu constituinte pela Fazenda Nacional, lhe man-
dasse extrahir o presente Instrumento das peças
que em o termo de agravo foram apontadas, tudo
afim de que seja apresentado na Egregia Côrte Su-
prema, o recurso de agravo por elle interposto
da sentença do Meretissimo Doutor Juiz Federal
desta Secção, que julgou improcedentes os embar-
gos por elle apresentados ao referido executivo
e constante ás folhas trinta e nove e verso, dos
respectivos autos. - Em cumprimento da lei e do
meu officio, o faço extrahir, tendo principio
pela autuação que se vê e é do teôr seguinte: -

-AUTUAÇÃO (fls.1)-

Numero mil seiscentos e cincoenta e cinco. Mil

Mil novecentos e trinta e quatro. Folhas uma. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Raul Plaisant. Executivo Fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. Manoel Gonçalves Maia Junior, Executado. Autuação. Aos vinte e quatro dias do mes de março do anno de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição com despacho que adiante se vê; do que, para constar faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO DE DIVIDA (fls.3)-

"Gabinete do Consultor da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero A-dez mil cento e trinta e quatro. Série "A". Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional, acha-se inscripta sob numero dez mil cento e trinta e quatro e série "A", a divida na importancia de Oito contos, nove mil e quinhentos reis, proveniente de pagamentos feitos indevidamente pela agencia da Caixa Economica anexa á Meza de Rendas de Antonina, neste Estado, no ano de mil novecentos e vinte e quatro (Reis oito contos, nove mil e quinhentos reis), pela qual é responsavel o Senhor Manoel Gonçalves Maia Junior, residente em Curityba, á praça Tiradentes. E, para constar, eu, Firmo Antonio de Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos vinte e treis dias do mes de Março de



de mil novecentos e trinta e quatro. Visto. O Consultor (a) José Gelbeck. O Escripturario (a) Firmo Antonio de Oliveira Júnior".-

-DOCUMENTO (fls.23)-

"José Ferreira de Oliveira, Tabelião e Escrivão do Civil, Orphãos, Commercio e Provedoria e Official do Registro Geral da Comarca de Antonina, Estado do Paraná-Brasil. Certidão. Certifico a pedido de parte interessada que revendo o Livro treis B, de registro de titulos e Documentos, nesta comarca, nele, sob o numero de ordem tresentos e vinte seis, encontrei o registro do teor seguinte:- "Registro de um documento de quitação escrito a maquina que me foi apresentado pelo cidadão Iphigenio Bonifacio de Almeida, que é do teor seguinte: Quitação. Nos abaixo assinados, uns por si e outro por si e na qualidade de representante legal de menores, tambem interessados, unicos herdeiros e legitimos sucessores de Luiz da Rocha Pires, declaramos, para todos os efeitos de direito e como quitação, que temos certeza, de modo a não padecer a menor duvida, que o nosso antecessor Luiz da Rocha Pires, proprietario da Caderneta numero tresentos e desesete, da Caixa Economica Junta a Meza de Rendas de Antonina e que em vinte e seis de setembro de mil novecentos e vinte e treis apresentava o saldo de Oito contos e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reis, recebeu naquela mesma data o saldo na importancia aludida, da Caixa Economica

20/

Economica mencionada, tendo a respectiva papeleta de retirada bem como a quitação sido assinadas a rogo pelos Senhores José Martins dos Santos e Eurico de Carvalho Bastos, a pedido de nosso antecessor. E como disso temos pleno conhecimento, na qualidade de unicos herdeiros, digo, de unicos interessados que somos relativo aquele recebimento, visto como somos unicos herdeiros e sucessores do finado Luiz da Rocha Pires, damos por isso plena e geral quitação á Caixa Economica junto á Meza de Rendas de Antonina, onde o referido deposito foi feito e recebido, bem como quitada fica, por meio deste instrumento e na melhor forma de direito a Fazenda Nacional ou a União ou a quem interessar possa o referido recebimento. E para que em tempo algum possamos reclamar contra aquele recebimento e quitação, assinamos o presente instrumento que entregamos ao Senhor Iphigenio Bonifacio de Almeida, para que dele faça o uso que melhor lhe convier, podendo tambem, dele faser uso para valer como quitação qualquer outra pessoa que tenha injustamente sido acurada de que o recebimento não foi feito. - Vae selada com um mil e dusetos reis. (Sobre mil reis de selo federal e dusetos reis de Taxa Educação e Saude) Antonina, trinta de Abril de mil novecentos e trinta e quatro. (aa) José Tullio-Marcília Pires Tullio, Francisco dos Santos, Edilia da Rocha Santos, Theresa Alves, Anesia da Rocha Pires, Maximo Soarea da Costa, Mercedes Pi-



Pires Soares, João da Rocha Pires, Pedro Ribeiro Martins, Cesia Pires Martins. Reconheço verdadeiras as firmas supra de José Tulio, Marcilia Pires Tulio, Francisco dos Santos, Edilia da Rocha Santos, Tereza Alves, Anezia da Rocha Pires, Maximo Soares da Costa, Mercedes Pires Soares, João da Rocha Pires, Pedro Ribeiro Martins e Cesia Pires Martins, do que dou fé. Em testemunho (sinal publico) de Verdade. Antonina, dois de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. O Tabelião - José Ferreira de Oliveira. (Colado e inutilisado dois mil reis de selo estadual). Era o que se continha em dito documento que fielmente foi feita esta transcrição e dou fé. Eu, Oscar Pereira Maia, Escrevente Juramentado, o escrevi. Eu, José Ferreira de Oliveira, Oficial do Registro o subscrevi, dato e assino. Antonina, onse de maio de mil novecentos e trinta e quatro. O Official do Registro - José Ferreira de Oliveira". Nada mais se continha em dito registro que fielmente extrahi a presente certidão e dou fé. Eu, Oscar Pereira Maia, Escrevente Juramentado, o escrevi. E eu, José Ferreira de Oliveira, Oficial do Registro, a subscrevi, conferi, dato e assino. Antonina, dez de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. O Official do Registro (a) José Ferreira de Oliveira". (Legalmente sellada). -

-RAZÕES (fls.26)-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. Pelo embargante: Manoel G. Maia

Maia Junior. Meretissimo Julgador. Offerecendo estas razões, outro não é o nosso intento, senão, apontar mais claros alguns pontos de que é objecto o presente feito, e que, a nosso ver, da sua obscuridade, nas trevas dum obscurantissimo processo administrativo - nasceu esta acção executiva fiscal, sem igual, sem precedentes e, mais ainda, sem procedencia certa, clara insophismavel! Realmente. Analysada ella em sua substancia, muito se afasta de seus principios basicos, pois faltam-lhe requisitos essenciaes ao seu exercicio, como seja, um dos seus principaes caracteristicos - CERTEZA E LIQUIDEZ DE DIVIDA - como passaremos a demonstrar. Divida, na accepção ampla do termo, é a obrigação que alguém contrahe com outrem de lhe pagar certa importancia em dinheiro. Para que ella exista, necessario, imprescindivel é, que duas pessoas, pelo menos, para tal hajam concorrido. No caso dos autos, divida inexiste. Nenhuma prova se acha nos autos capaz de convencer a alguém de sua existencia. DIVIDA, não se crea automaticamente; faz-se mister o concurso mutuo de vontades, de transacções, de operações legitimas, de procedencia tambem legitima. O caso dos autos, apresenta-nos com o caracteristico de DIVIDA a quantia de Oito contos, nove mil e quinhentos reis, que se diz provir de pagamentos feitos indevidamente pelo embargante, quando thesoureiro e administrador da Caixa Economica, annexa á Mesa de Rendas de Antonina, em mil novecen-



novecientos e vinte e quatro. Admittindo, "ad argumentum", a concorrência dos factos arguidos na certidão de folhas, que serve de fundamento ao presente executivo, forçoso, indispensavel seria que, para o embargante sobreviesse responsabilidade contra elle verificada e apurada em processo regular, contra si instaurado, e essencialmente apurado ficasse, qualquer pagamento que a Fazenda Nacional, porventura, fizesse ou viesse a fazer ás partes lesadas pelo guarda aduaneiro, Iphigenio Bonifacio de Almeida, unico responsavel pela indemnisação da caçadigo, pela liquidação da caderneta numero tresentos e desesete, de propriedade de Luiz da Rocha Pires. - A Fazenda Nacional, porém, instituindo-se uma qualidade que aberrra dos mais comesinhos principios de contabilidade mercantil, - a de CREDORA- pretende agora com o presente executivo a cobrança de uma somma a que não fez jus, que jamais lhe foi DEVIDA, pois que, não conceberemos nunca a existencia de CREDOR sem DEVEDOR, e vice-versa. A cifra exequenda é imaginaria, utopica e nunca poderá merecer o conceito que se lhe pretende emprestar -DIVIDA- para que, para tanto, possa supportar o processo executivo. O artigo cincoenta e dois, parte quinta, do Decreto treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, reproduzido no artigo setenta e sete, do Decreto dez mil novecentos e dois, de vinte de Maio de mil novecentos e quatorze, dispõe: "Com-

b/

"Compete á Fazenda Nacional a via executiva para cobrança das DIVIDAS ACTIVAS (o gripho é nosso), que forem CERTAS e liquidas, provenientes: a) dos alcances dos responsaveis; b) dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas; c) dos contractos onde tem origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim o autorizar;" e o artigo cincoenta e treis, do referido Decreto tres mil e oitenta e quatro, reproduzido no artigo setenta e oito, do Decreto dez mil novecentos e dois, considera "a divida liquida e CERTA, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada e provar pela conta corrente do alcance julgada definitivamente, por certidão authentica, extrahida dos livros respectivos, donde consta a inscrição da divida de origem fiscal, por documento incontestavel, nos casos em que as leis permitem a via executiva, quanto ás dividas que tem origem rigorosamente fiscal". Ora, a cifra ájuizada, não é liquida e certa, porque o documento em que se funda é mais do que contestavel, a julgar pela ambiguidade de seus termos, "verbis":-"proveniente de pagamentos feitos indevidamente, etc". Além disso, digo, Além do que, não vemos em qual das letras esteja, evidentemente, enquadrada a "divida" em questão (artigo cincoenta e dois, Decreto tres mil e oitenta e quatro), se bem que, a pretensão



pretensão se nos afigure faze-la incidir, na especie, na letra a) - dos alcances dos responsaveis. Mas, se a divida proveniente de alcance, para ser liquida e certa, deve ser provada por sentença, em cujo processo deve ser sempre ouvido o devedor, com o amplo direito de se defender e de interpor recursos - não é admissivel que sem estes precedentes, sem processo regular e legal, se promova uma execução, criando-se automaticamente uma DIVIDA imaginária. Tal é a especie dos autos. - A Fazenda Nacional, sem haver sido lesada, directa ou indirectamente, pretende "reembolsar-se" do que, em absoluto e de modo algum, desembolsou. - Tampouco, alguem foi lesado. São os proprios interessados e herdeiros de Luiz da Rocha Pires, proprietario da caderneta numero tresentos e dezesete, do valor da cifra exequenda de oito contos nove mil e quinhentos reis, objecto desta acção, signatarios da certidão que se vê a folhas, que unanimemente, a "una voce", se declaram quites daquella importancia, e exoneram plenamente de qualquer responsabilidade a quem quer que seja, que tenha sido ou venha a ser responsabilizado pelo seu pagamento e liquidação da alludida caderneta, de cujo valor se declaram pagos e satisfeitos, para nada mais pedirem em tempo algum, mesmo ao embargante. - E, para corroborar a qualidade legal, dos signatarios e herdeiros da certidão acima referida, as duas certidões aqui juntas, são disso prova irrefutavel. Isto posto,

deante do que vimos de explanar e, especialmente, em face da certidão de quitação, junta por nós a folhas, dada pelos interessados e herdeiros do extinto Luiz da Rocha Pires, proprietario da caderneta em apreço, fonte do executivo presente, a favor dos responsáveis na liquidação da mesma, a quem exonera de responsabilidades decorrentes e, portanto, a Fazenda Nacional, especialmente, -espera o embargante, que Vossa Excellencia, bem ponderando e recebendo os embargos de folhas, os julgará procedentes e insubsistentes a penhora, como é de inteira e crystallina Justiça. Curitiba, vinte e um de agosto de mil novecentos e trinta e quatro. p.p. Edgard Cruz (a) Victor Vaz Vieira. (Legalmente sellada). -

-DOCUMENTO (fls. 28)-

8 / José Ferreira de Oliveira, Tabellião e Escrivão do Civil, Orphãos, Commercio e Provedoria e Official do Registro Geral da Comarca de Antonina, Estado do Paraná - Brasil. Certidão. Certifico, a pedido, que revendo em cartorio os Autos de Inventario e partilha do finado Luiz da Rocha Pires, em que foi Inventariante João da Rocha Pires, nelle a pagina seis verso e sete encontrei o Termo de declaração de herdeiros, do teor seguinte:-
Termo de declaração de herdeiros. Aos vinte e oito dias do mes de Dezembro de mil novecentos e trinta e um, nesta cidade de Antonina, em cartorio, perante mim Escrivão compareceo o procurador do inventariante dos bens deixados por falle-



fallecimento de Luiz da Rocha Pires, e declarou que o inventariado faleceu em onse de Novembro do corrente ano, em sua residencia, no lugar Lagoa, deste Municipio, não deixando testamento, deixando escritura de reconhecimento de seus filhos, que houve com Thereza Alves, ambos solteiros, cuja escritura acompanhou com sua petição inicial nestes autos, deixando os seguintes filhos, a saber:- Titulo de herdeiros: 1º) João da Rocha Pires, casado, inventariante; 2º) Idilia da Rocha Santos, casada com Francisco Alves dos Santos, residentes no municipio de Campina Grande; 3º) Mercedes Pires Soares, casada com Maximo Soares da Costa, residentes neste Municipio; Cezia Pires Martins, casada com Pedro Ribeiro Martins, residentes nesta cidade; 5º) Marcilia, solteira, com dezoito anos de idade, residente neste Municipio; 6º) Anesia, solteira, com quinze anos de idade, residente neste Municipio; 7º) Antonio, solteiro, menor, com onse anos de idade, residente neste Municipio. E são estas as declarações prestadas. Do que para constar, lavrei este termo. Em que assina. Eu, José Ferreira de Oliveira, Escrivão o escrevi. (a) Antonio José Gonçalves. Era o que se continha em dito termo que bem e fielmente extrai, do proprio original ao qual me reporto e dou fé. Eu, Oscar Pereira Maia, Escrevente Juramentado, o escrevi. E eu, José Ferreira de Oliveira, Escrivão a subscrevi, dato e assigno. Antonina, dez de maio de mil novecentos

6
9

novecientos e trinta e quatro. O Escrivão, José Ferreira de Oliveira". (Legalmente sellada). -

-DOCUMENTO (fls.29)-

José Ferreira de Oliveira, Tabellião e Escrivão do Civil, Orphãos, Commercio e Provedoria e Official do Registro Geral da comarca de Antonina, Estado do Paraná - Brasil. Certidão. Certifico, a pedido, que revendo o Livro treis de Termos de Tutela e Curatela, nele a pagina doze verso, encontrei o termo de Tutela do teor seguinte: -"Termo de tutela. Aos vinte e dois dias do mes de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, nesta cidade de Antonina, Estado do Paraná, em meu cartorio, onde se achava o Meretissimo Juiz de Direito Substituto da Comarca Doutor Severino Cordeiro de Souza, comigo Escrivão de seu cargo abaixo nomeado, compareceo dona Thereza Alves e disse que em virtude de sua nomeação para servir de tutora de seus filhos menores Marcilia, Anezia e Antonio, filhos legitimos do falecido Luiz da Rocha Pires, vinha assinar o respectivo termo. Pelo Juiz lhe foi deferido a promessa legal do cargo de tutora, encarregando-a debaixo das penas da lei, requerendo tudo que for a bem de seus filhos, alimentando-os, vestindo-os e educando-os, conforme suas forças e com o rendimento si houver, sem ticar no principal de suas legitimas o que prometeu cumprir. Do que para constar, lavrei este termo que assina com o Juiz. Eu, José Ferreira de Oliveira, Escrivão, o escrevi. (a) Severino Cordeiro de Souza, Thereza Alves". Na-



Nada mais se continha em dito documento, que bem e fielmente extrai do proprio original ao qual me reporto e dou fé. Eu, Oscar Pereira Maia, Escrevente Juramentado, o escrevi. E eu, José Ferreira de Oliveira, Escrivão, a subscrevi, dato e assino. Antonina, dez de Maio de mil novecentos e trinta e quatro. O Escrivão (a) José Ferreira de Oliveira". - (Legalmente sellada). -

-PETIÇÃO (fls.36)-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal. Verificando esta Procuradoria da Republica, que no executivo fiscal que a fazenda Nacional move a Manoel Gonçalves Maia Junior houve um pequeno equívoco a respeito do ano em que foram feitos os pagamentos realizados pelo referido executado, vem ela requerer a sua retificação, pois o ano em que esses pagamentos foram efetuados foi o de mil novecentos e vinte e treis e não o de mil novecentos e vinte e quatro, como foi escrito. Requer mais a Vossa Excellencia que, na forma do artigo oitenta e um paragrapho Unico, a certidão de divida de folhas treis, seja substituida pela certidão que a esta acompanha. Pede deferimento. Curitiba, de oito-dez-mil novecentos e trinta e quatro. (a) Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica. DESPACHO: "J. como requer. Curitiba, de oito de setembro de mil novecentos e trinta e quatro. (a) Luiz Affonso Chagas". -

-DOCUMENTO (fls.37)-

Gabinete do Consultor da Delegacia Fiscal do

11

do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Numero dez mil cento e trinta e quatro. Série "A". Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional, achase inscrita sob numero dez mil cento e trinta e quatro, a divida na importancia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, proveniente de pagamentos feitos indevidamente pela Agencia da Caixa Economica annexa á Mesa de Rendas de Antonina, no anno de mil novecentos e vinte e treis, pela qual é responsavel o Senhor Manoel Gonçalves Maia Junior, residente em Curityba, á Praça Tiradentes. E, para constar, eu, Firmo Antonio de Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos vinte e tres dias do mes de Março de mil novecentos e trinta e quatro. O Escrippurario: (a) Firmo Antonio de Oliveira Junior. Visto. O Consultor (a) José Gelbeck". -

-SENTENÇA (fls.39)-

12

"Vistos, etc. Contra Manoel Gonçalves Maia Junior, propoz a Fazenda Nacional, pelo seu procurador, o presente executivo fiscal afim de ser cobrada a quantia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, proveniente de pagamentos realizados indevidamente pela Agencia da Caixa Economica annexa á Mesa de Rendas de Antonina, neste Estado, no anno de mil novecentos e vinte e treis. Expedida precatória para Paranaguá, foi feita a citação requerida e effectuada a penhora constante do auto de



de folhas seis verso e sete. Cumpridas essas formalidades, o executado veio, no prazo legal, com a exceção de litispendencia de folhas treze, que foi regeitada in limine pelo despacho de folhas dezoito verso. Apresentados, depois, os embargos de folhas vinte e duas, com o documento de folhas vinte e treis a vinte e quatro verso, e concedido o prazo de dez dias, na forma da lei, para a prova e sustentação dos ditos embargos, o embargante fallou novamente a folhas vinte e seis a vinte e sete verso, juntando os documentos de folhas vinte e oito e vinte e nove. Por ultimo, o Doutor Procurador da Republica, combatendo os argumentos da parte contraria, offereceu as suas allegações de folhas trinta e uma usque trinta e duas verso, com o fundamento de folhas trinta e treis. O que tudo bem examinado: Considerando que o presente executivo fiscal é movido pela razenda Nacional para cobrar uma divida liquida e certa, como se ve pela guia de folhas treis; Considerando que o embargante pagou indevidamente pela Caixa Economica Federal de Antonina, quando exercia as funções de Administrador da Mesa de Rendias daquela cidade e de Agente da Caixa Economica annexa á referida Mesa de Rendias, a importancia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, conforme prova o documento de folhas; Considerando que a quitacao de folhas não exonera a razenda Nacional de sua responsabilidade pelo pagamento indevido e irregularmente realizado pelo em-

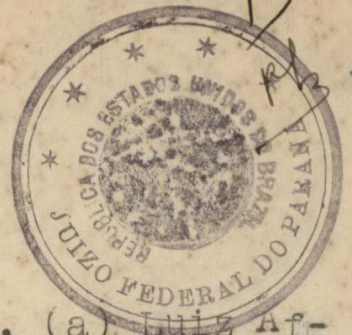
12-A

13

14

embargante, seu preposto; Considerando que a Fazenda Nacional, responsável por esse pagamento, não pôde aceitar o ajuste ou composição que os interessados tenham feito ou venham a fazer por conveniências próprias e para fins de isenção de responsabilidade criminal; Considerando que o embargante já se dirigiu administrativamente ao Ministro da Fazenda, pedindo reconsideração do acto que o intimou a recolher aos cofres publicos a alludida importancia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, que pagou indevidamente e cuja responsabilidade lhe cabe, pedido que foi indeferido por aquella autoridade superior, em face do disposto no artigo primeiro do Decreto numero oitenta mil oitocentos e quarenta e oito, de vinte e treis de Dezembro de mil novecentos e trinta e um; Considerando que, assim sendo, tem inteira procedencia o executivo fiscal em apreço, intentado pela Exequente contra o embargante, para conseguir, pelos meios judiciaes, a reposição da importancia que existia na caderneta pertencente ao fallecido Luiz da Rocha Pires; Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta e principios de direito applicaveis á especie: Regeito por não provados os embargos de folhas e julgo procedente o executivo para o fim de condemnar o embargante, como condemnno, no pedido e nas custas. Terminado o praso para o recurso, prosiga a execução seus termos regulares. Publique-se, intime-se e registre-se. Curitiba, nove de Outubro de

15



de mil novecentos e trinta e quatro. (a) Luiz Afonso Chagas". -

-CERTIDÃO (fls.40v)-

Certifico, que nesta data, intimei por todo o conteúdo da sentença de folhas, o Senhor Victor Vaz Vieira, procurador do executado e o Doutor Mario de Vasconcellos Ribeiro, Procurador da Republica, que bem cientes ficaram; dou fé. Em, vinte e dois de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Escrivão (a) Raul Plaisant". -

-PETIÇÃO (fls.41)-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal Seccional do Paraná. Diz Manoel Gonçalves Maia Junior, nos autos do executivo fiscal que, neste Juizo, lhe move a Fazenda Nacional, que, da sentença proferida por Vossa Excellencia, a folhas, que julgou improcedentes os embargos, mandando que se prosiga no feito, quer o supplicante, com a devida venia, da mesma sentença agravar, de instrumento, para a Corte Suprema, comfundamento no artigo terceiro, do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de deseseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, e ainda, por ter a referida decisão ofendido o numero III do artigo cento e trinta e seis, do Codigo Civil da Republica. Termos em que Junta aos autos, o supplicante Pede e Espera a Vossa Excellencia seja servido mandar tomar por termo o agravo, ora interposto, e trasladadas dos autos para o respe-

respectivo instrumento, além da minuta que, em tempo regular será apresentada e documentos que a mesma acompanharão, mais as peças mencionadas no competente termo de agravo. Pede e espera receber deferimento. Curitiba, vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. (a) p.p. Victor Vaz Vieira. (Legalmente sellada).

-DESPACHO-

"Sim, em termos, junte-se aos autos respectivos. Curitiba, vinte e quatro-dez-novecentos e trinta e quatro. (a) Joaquim F. Sant'Anna Lobo". -

-TERMO DE AGRAVO (fls. 41v)-

Aos vinte e quatro dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceo o Senhor Victor Vaz Vieira, procurador de Manoel Gonçalves Maia Junior, conhecido de mim, do que dou fé, e por ele foi dito que, não podendo se conformar com a sentença do Meretissimo Juiz Federal que julgou improcedentes os embargos pelo seu constituinte apresentados ao executivo fiscal que perante este Juizo lhe move a fazenda Nacional, vinha, com fundamento no artigo terceiro, do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de deseseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar para a Corte Suprema, daquela decisão, citando como lei ofendida o numero treis do artigo cento e trinta e seis doCodigo Civil da Republica, -tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte inte-



integrante. Para instruir o seu recurso, pede sejam transcritas no respectivo instrumento, as seguintes peças dos autos: sentença agravada; certidão de folhas treis; documento de folhas vinte e treis; sustentação dos embargos de folhas vinte e seis; documentos de folhas vinte e oito e vinte e nove; petição de folhas trinta e seis e certidão de folhas trinta e sete. E, de como assim disse, lavrei o presente que vai assinado. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. (a) Victor Vaz Vieira". -

-CERTIDÃO (fls.42)-

Certifico que intimei o Senhor Doutor Mario Ribeiro, Procurador Seccional, por todo o conteúdo da petição de agravo e respectivo termo; ficou sciente e dou fé. Em, vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro. O Escrivão (a) Raul Plaisant". - NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente fiz extrahir e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assino nesta cidade de Curitiba, aos vinte e seis dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e quatro. Eu, Raul Plaisant.

Raul Plaisant, escrevi, conferi e assino - 6 folhas - Raul Plaisant



64.20

JUNTADA.

Abó 6 dias do mez de Novembro de 1534 ; fa-

ço juntada da contra-umida supra. Se do que faço
este termo. — Eu, 1 Vermeiro funes Pa. Juno

no unpto. occasioal do Recurdo, e
escuri. —

nr

Procuradoria da Republica

15
M. Maia

Pela Fazenda Nacional

Veneranda Corte Suprema

Impõe-se como imperativo de justiça, a permanencia da sentença agravada.

Ela foi proferida de acordo com a prova dos autos, reconhecendo uma divida liquida e certa.

O agravante não nega que tenha irregularmente feito o pagamento que deu origem ao presente executivo.

Indevida e irregularmente pagou a quantia de Re\$ 8:009,500, liquidando uma caderneta da Caixa Economica Federal, de propriedade de Luiz da Rocha Pires.

Praticou esse ato no exercicio do cargo de Tesoureiro, Administrador da Caixa Economica durante a Mesa de Sendas Federais de Antonina.

A responsabilidade da Fazenda Nacional pela restituição desse deposito, irregularmente liquidado, é indiscutivel.

Entretanto, contra o seu preposto que efetuou essa liquidação tem ação regressiva, que especifica neste executivo, com o fim de compelê-lo a entrar para os cofres publicos com a importancia que indevidamente pagou.

Duvidas não ha, de que esse preposto, seja o executado e Agravante Manuel Gonçalves Maia Junior.

Visando afastar de sua pessoa a responsabilidade por esse pagamento, quer o Agravante, implicitamente, lance sobre a Fazenda Nacional, a unica responsabilidade sobre uma liquidação que indevidamente efetuou, fazer ao com que ela sozinha venha a arcar com o onus dessa restituição.

Se referencia a substituição da certidão de divida esta Procuradoria apenas usou do direito que lhe confere o § Único do artigo 81 do Decreto n° 10.902

Assim, o presente agravo não pode ter provimento, pois nada mais representa, que mais um recurso de que lança mão o Executado para ver se se pode opor ao pagamento de uma quantia que ele irregular e indevidamente pagou.

Esta Procuradoria pede que a sua contestação seja considerada como parte integrante da presente contra-minuta, pois a matéria em apreço, nela foi mais amplamente estudada.

Em face do que acaba de ser exposto, espera a Fazenda Nacional que a Egregia Corte Suprema, com a sua costumada sabedoria, mantenha a sentença agravada, negando provimento ao agravo e condenando o Agravante Manuel Gonçalves Maia Junior nas costas.

Cuitiba, 6 de Novembro de 1934
Mário de Vasconcelos Libeiros
Procurador da República

Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO
RAUL PLAISANT
CURITIBA



C E R T I F I C O, a pedido do Doutor Procurador da Republica, na Secção deste Estado, que revendo em meu cartorio os autos nº 1655, de Executivo Fiscal, em que são: A Fazenda Nacional, Exequente e Manoel Gonçalves Maia Junior, Executado, nele encontrêi as seguintes peças:- ARTIGOS DE EXCEPCÃO DE LITISPENDENCIA (fls.13). - "Por exceção de litispendencia, diz Manoel Gonçalves Maia Junior, como excipiente, contra a Fazenda Nacional, como excepta, por esta ou melhor forma de direito o seguinte: E.S.N. 1º) P.-e vê-se da petição inicial de fls., bem como da fé de citação a fls. ter o excipiente sido citado para ver-se-lhe propor uma acção executiva fiscal, na qual a fazenda oretende cobrar-lhe a quantia de Rs.8:009\$500 (oito contos, nove mil e quinhentos reis), que diz provir de pagamentos feitos indevidamente pelo excipiente; no entretanto, 2º) P.-que a Fazenda Nacional já vem promovendo neste Juizo, competente acção criminal contra o indiciado Ifigenio Bonifacio de Almeida, na qual está sendo responsabilizado por quantia maior, originaria do delito que ora se pretende inculcar ao excipiente; e tanto assim que, 3º) P.-a quantia de Rs.8:009\$500, que se pretende cobrar do excipiente, origina-se da liquidação da Caderneta nº317, de propriedade de Luiz da Rocha Pires, anexa aos autos da referida acção criminal, e da qual é parte integrante, ou seja, uma das parcelas que perfazem a soma, pela qual o réu Ifigenio Bonifacio de Almeida, está respondendo; assim sendo, 4º) P.-que, não obstante as limitações

limitações de defesa, prescriptas em lei "ao réu é lícito, nos executivos fiscaes, usar de qualquer defesa, sem as restrições do art. 201, do Dec. n. 848, de 1890 (ac. do Sup. Trib. Fed., de 6-9-922; na ap. civ. n. 3.590; Id., de 23-8-922, na ap. civ. n. 2.641; id. de 16, 8-922, na ap. civ. n. 3.206"; e tantos outros que seria fastidioso citar, "admitindo como defesa, nos executivos fiscaes, TODO E QUALQUER FACTO, que, segundo o direito, releve o réu do pagamento pedido (ac. do Sup. Trib. Fed. de 1-12-919)" - pois que, "tendo a Constituição da Republica abolido o contencioso administrativo, cessaram de vigorar os dispositivos da lei ordinaria que restringiam a defesa nos executivos fiscaes, não sendo lícito ao juiz deizar de conhecer dela (Sup. Trib. Fed. ac. de 4-5-921, na ap. civ. n. 3.339)"; Nestes termos, 5º) P. - que, conforme o direito, a doutrina e a jurisprudencia, verificando-se no caso sub-judice, a identidade de cousa, causa e pessoa, deve a presente excepção ser recebida, e afinal julgada provada, para o efeito de ficar a presente acção dilatada e muda, até á sentença e decisão final da acção crime referida, objecto e fundamento desta excepção. Para a prova do alegado, o excipiente protesta juntar no praso legal, documentos comprobatorios. Curitiba, 7 de Maio de 1934. (aa) Edgard Cruz, advogado. V.V. Vieira". (Legalmente sellada). PROMOÇÃO (fls. 16). "Exmo. Juiz. Não tem o menor cabimento a presente excepção de litispendencia. A excepção de litispendencia tem logar quando já existe lide pendente no mesmo juizo ou em outro juizo, verificando-se identidade de cousa, causa e pessoa



pessoa -Souza Pinto, Processo Civil Brasileiro, § 629; Lidio Mariano, das exceções § 88-. Assim, não ha litispendencia, desde que não se verifique o concurso da triplice identidade, a coisa que se pede, a causa de pedir e a qualidade das pessoas. No caso em apreço não existe lide pendente neste Juizo ou em qualquer outro, nem existe identidade de pessoas, coisa ou causa. Sem entrar em maiores explanações dispensaveis no caso, esta Procuradoria pede a rejeição in limine da exceção apresentada e o proseguimento do executivo. Curitiba, 30 de Maio de 1934. (a) Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador Seccional". - DESPACHO (fls. 18v):- "Rejeito in limine a exceção de litispendencia apresentada e ordeno o proseguimento do executivo, pagas as custas de fls. 13 em diante pelo excipiente. Intime-se. Curitiba, 4 de Julho de 1934. (a) Luiz Affonso Chagas". CONTESTAÇÃO (fls. 31): "Pela Fazenda Nacional. Contestando os embargos apresentados por Manoel Gonçalves Maia Junior, no executivo fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança de Reis 8:009\$500, diz esta Procuradoria Seccional, o seguinte: que a divida cobrada é liquida e certa, pois consiste em somma precisa, e está provada por certidão extraida do livro competente onde acha inscrita; que provem essa divida do executado de responsabilidade por pagamentos indevidos por ele feitos, fato real, que não pode ser enquadrado na categoria das "verdadeiras utopias", co-

como pensa o douto subscriptor dos embargos; que estão comprovados os pagamentos feitos, irregular e indevidamente pelo Embargante, nos autos do processo administrativo respectivo e do inquerido da mesma especie que instrue o processo crime que a Justiça Publica Federal move a Iphigenio Bonifacio de Almeida; que o Executado e Embargante, era, na ocasião em que efetuou esses pagamentos, tesoureiro e administrador da Caixa Economica, anexa á Mesa de Rendas de Antonina; que ao contrario das afirmativas do Patrono do Embargante, podem existir dividas, como a cobrada neste Executivo, de procedencia legitima, oriundas de procedimentos dolosos ou irregulares, pelas quaes são responsaveis aqueles que para elas concorreram e deram ensejo, consentiram ou pagaram importancias indevida e irregularmente; que para que a divida seja liquida e certa não é necessario o reconhecimento do devedor como já decidiu o Egregio Supremo Tribunal Federal, hoje Côrte Suprema, no Acc. n. 2.806, de 31 de Dezembro de 1920; que nem sempre divida "é a obrigação que alguém contrahe com outrem de lhe pagar certa importancia em dinheiro" como conceitua o digno advogado do Executado; que nem sempre as dividas se originam do "concurso mutuo de vontades, de transações, de operações legitimas, de procedencia tambem legitima" como quer o subscriptor dos embargos; que o documento em que se funda o executivo não é contestavel ou ambiguo, pois declarando expressamente que



que a dívida é proveniente de pagamentos feitos indevidamente, explica muito claramente a sua procedencia e não contem obscuridades; que a quitação não exonera a Fazenda Nacional da sua responsabilidade pelo pagamento feito irregularmente pelo seu preposto, o Executado, -tanto assim que a intenção da Fazenda Nacional cobrando essa importancia, é repol-a na caderneta de que foi irregularmente retirada e assim faser cessar a sua responsabilidade pelo seu pagamento; que ainda essa quitação, não exonera o Executado e Embargante, pois nem a ele foi passada, nem a ele se refere; que o Executado com a mesma argumentação dos embargos, já se dirigiu administrativa-mente ao Ministro da Fazenda, pedindo reconside-ração de seu ato, que o intimou a recolher aos cofres publicos a referida importancia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, que pagou indevidamente pela Agencia da Caixa Economica, anexa á Mesa de Rendas de Antonina e cuja responsabi-lidade lhe cabe, não logrando obter da citada au-toridade, deferimento para a sua pretensão; e, finalmente, que o fato do pagamento da alludida importancia, cobrada pela Fazenda Nacional, para o fim de repol-a na caderneta da qual indevida-mente foi retirada, fazendo, deste modo, cessar a sua obrigação de realizar o seu pagamento, não impede nem impedirá que o Executado e Embargante, a receba dos herdeiros de Luiz da Rocha Pires, particularmente ou judicialmente, se de fato e

c como afirma, a quitação que diz possuir, o isenta da obrigação desse pagamento, não interessando a fazenda, o ajuste ou composição que os possuidores dessa importância de 8:009\$500, tenham feito ou venham a fazer com o embargante ou com qualquer outro envolvido nesse pagamento irregular. Demonstrada a procedencia da divida, o seu caracter de liquidez e certeza, a sua regular inscrição nos livros competentes, como se ve da certidão de fls. 3, provado que o Executado foi o autor do pagamento indevido que lhe deu origem e responsabilidade da Fazenda Nacional, pelo resarcimento dessa importância indevidamente paga, com direito regressivo, que exercita, contra o seu preposto, que a pagou, acentuado que a quitação apresentada não exonera a Fazenda Publica Federal da obrigação de restituir a importância irregular e indevidamente paga pelo seu funcionario Manoel Gonçalves Maia Junior, em exercicio funcional, não passando a mesma de um accordo ou composição particular, da qual é completamente extranha, só resta a esta Procuradoria da Republica pedir ao M.M. Juiz que julgue improcedentes os embargos e boa e valiosa a penhora feita. Assim fará mais uma vez boa Justiça. Curitiba, 6-9-1934.

(a) Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica". - DOCUMENTO (fls. 33) - "Illmo. Snr. Dr. Procurador Fiscal da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Paraná. Nº 78. Curitiba, 6-9-34. Para fins de defeza da Fazenda Nacional, peço-vos infor-



informar ao pé desta, si Manoel Gonçalves Maia Junior, 1º escripturario da Alfandega de Paranaguá, que serviu como Administrador da Mesa de Rendas de Antonina, e agente da Caixa Economica Federal, annexa áquella Mesa de Rendas, no anno de 1923, pagou indevidamente pela mesma Caixa Economica, a importancia de oito contos, nove mil e quinhentos reis, da caderneta numero 317, pertencente a Luiz da Rocha Pires, quantia essa pela qual foi responsabilizado pela Directoria Geral do Thezouro Nacional em ordem n.11, de 31 de Janeiro de 1934. Attenciosas saudações (a) Mario de Vasconcelos Ribeiro, Procurador da Republica". (No verso desse documento):- "Cumpre-me informar ao Illustrissimo Senhor Procurador da Republica na Secção do Paraná, que o primeiro escripturario Manoel Gonçalves Maia Junior, que em setembro de 1923 exercia as funções de Agente da Caixa Economica annexa á Meza de Rendas de Antonina, em virtude de ser o mesmo escripturario Administrador da mesma Mesa de Rendas e portanto o unico e directo responsavel por todo o pagamento indevido, pois da sua função decorria a guarda dos valores, como thesoureiro que éra, pagou indevidamente a quantia de 8:009\$500, pelo que foi responsabilizado, visto a Superior autoridade ter deixado de tomar conhecimento do pedido de reconsideração feito pelo alludido escripturario em face do art. 1º do Decreto nº 80848 de 23 de Dezembro de 1931, pela Ordem nº 11 de 31 Janeiro 1934, da Directoria Geral do Thezouro Nacional. Procuradoria Fiscal, em 6-9-934. (a) José Gelbeck, Procurador Fiscal, interino". -

interino". - NADA mais se continha em ditas peças
que se encontravam nos autos no inicio desta men-
cionados, aos quaes me reporto e dou fé. Eu, Paul
Plaisant esoues, subsc. Confes
e assigno.

O Juiz
Paul Plaisant

21. no
27 OUT 1934
Escrivão
Paul Plaisant

18/11/34

CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mez de Novembro de 1934
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal em execução
do que faço este termo. - Eu, 1 Torquato de F. Silva
Juiz no juizo occorrido do Sr. ...

18/11/34

Vae a decisao em separado devidamente detalhada e assinada.

Certifico 8/11/34
Jaques F. Sant'Anna Silva

DATA

Aos 8 dias do mez de Novembro de 1934
me fe... autos; do que, para constar faço este
termo. Eu, 1 Torquato de F. Silva, Juiz no
juizo occorrido do Sr. ...

18/11/34

JUNTADA

Aos 8 dias do mez de Novembro de 1934; fa-

ço juntada da decisão em favor de; do que faço

este termo. — Eu, Horacio de Jesus Filho Esc. Sec. D

no impto. occasionado do Estado, D

cur. —

V. S.

21
M. Maia

Com fundamento no artigo 3, de Dec. nº 5.442 de 16 de Fevereiro de 1928, Manoel Gonçalves Maia, interpoz o presente recurso de agravo, pleiteando a reforma de decisão que julgou procedente o executivo fiscal que lhe foi movido pela Fazenda Nacional, para a cobrança de Rs.8:009\$500 (oito centos, nove mil e quinhentos reis), inscriptos na divida activa da União, proveniente ao que se afirma do pagamento indevidamente feito pela Agencia da Caixa Economica anexa á Mesa de Rendas de Antonina.

Recebido e tomado por termo o recurso interposto obedeceu-se no seu processado as determinações exigidas pela Lei, sendo finalmente minutado pelo agravante e contra-minutado pela agravada.

De fato, como pondera o agravante a certidão que instruiu a inicial do executivo que lhe foi movido, reveste-se de falta de precisão que põe em duvida a origem da divida e patenteia a incerteza do pedido, assim como a exigencia do indevido que torna a divida ilíquida.

M. Maia

A certidão de divida que instruiu a inicial tem a numeração "10134,série "A" e refere-se a pagamento de Rs.8:009\$500, feito pela Caixa Economica anexa á Mesa de Rendas de Antonina, no ano de 1924, e a que foi junta aos autos do executivo a requerimento da agravada, depois de estarem os autos conclusos ao Mm. Dr. Juiz Seccional para julgamento da especie, refere-se ao pagamento feito pela referida Caixa Economica da mesma importancia relatada e descrita na primeira certidão, divergindo no entretanto, quanto o numero da série e do anno em que se diz haber sido feito o pagamento. Na primeira certidão se afirma que o pagamento foi feito no anno de 1924 e na segunda que dito pagamento foi efetuado em 1923.

Tanto a primeira, como a segunda certidão, obedecem a mesma numeração de inscrição (nº 10134),sofrendo ainda alteração quanto a série; na primeira foi classificada na série A e na segunda Série 7, parecendo no entanto existir

um lapso por parte do escriptuario que a firmou.

Ora, a lei, exige e requer que a certidão de inscrição comprove a divida, dando-lhe liquidez e certeza, caracteristicos essenciaes á natureza dos executivos fiscaes.

Em face do documento de quitação da caderneta, cujo pagamento se pretendeu responsabilisar o agravante em vista de exercer ele, o cargo de Administrador da Mesa de Rendas se constata de maneira clara que a agravada é carecedora de acção, nenhum direito lhe assistindo no executivo que intentou contra o agravante.

Não sendo, como não foi a aggravada lesada, estando legalmente paga a retirada da caderneta feita pelo interessado que nenhuma reclamação apresentou.

Pelas proprias alegações da aggravada, verifica-se claramente que não está em jogo prejuizo algum da União.

Assim, pelas razões expostas, hei por reformar a decisão aggravada, em face do direito, da Justiça e da Lei, e, como consequencia logica improcedente o executivo intentado contra o ora agravante e insubsistente a pehora levada a efeito em consequencia do mesmo.

Curitiba 8 de Novembro de 1934
João F. S. Silva

DATA

Aos 8 dias do mez de Novembro de 1934

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo: — Eu, 1.º Juiz de Direito,

instituido no cargo de Juiz de Direito, e
creio: —

J. F. Silva

Artifico que intimar hoje,
em Cartão o advogado do agra-
vante, Victor da Silva, por 15 de
o Contendo do Despacho de fls
21, mas o tendo feito antes por
achar-se ausente desta Capital.

O referido é verdade e dou fé.

2000

Jun 18 de Novembro de 1934

O Advogado
Paulo de Aguiar

Artifico que, nesta data, inti-
mei por 15 de o Contendo do Des-
pacho de fls 21, o Sr. Dr. Manoel
das Encinas Ribeiro, Promotor Seccio-
nal, o que deixei de o fazer até

esta data, por se achar o mesmo
p. Procurador em gozo de 15 dias
de férias legais e não ter sido
nomeado Procurador Interino nem ad-
hoc, do fe do fi.

Em, 9 de Jan: 1935

O Escrivo -
Paulo Augusto

JUNTADA

Aos 12 dias do mez de Jan: de 1935, fa-

ço juntada da petição supradita; do que faço
este termo. — E. Paulo Augusto

escrivo sub

5

Procuradoria da Republica

23

13

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.-

g. Lima, em termo.
Curitiba, 10 de Janeiro de 1935.
Juiz Affonso Galvães.

Não se conformando esta Procuradoria, com o respeitavel despacho do Exmo. Juiz Substituto, no exercicio do cargo de Juiz Federal, que reformou a sentença de V.Excia. que julgou procedente o executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Gonçalves Maia Junior, vem da mesma recorrer para a Egregia Corte Suprema, com fundamento no art. 3º do Dec. nº 5449, de 16 de Janeiro de 1928.

Assim requer a V.Excia. que se digne de mandar tomar por termo o seu agravo e processal-o na forma da lei.

P. deferimento.

Curitiba, 10 de Janeiro de 1935

Leão de Vasconcelos Ribeiro
Proc. da Republica

63

TERMO DE AGGRAVO-

Aos doze dias do mes de Janeiro de mil novecen-
tos e trinta e cinco, nesta cidade de Curitiba,
em meu cartorio, compareceo o Dr. Mario de Vascon-
cellos Ribeiro, Procurador da Republica, na secção
deste Estado e por elle foi dito que, não poden-
do se conformar com o respeitavel despacho do Ex-
mo. Snr. Dr. Juiz Substituto, no exercicio do cargo
de Juiz Federal, que reformou a sentença do Dr.
Juiz Federal que julgou procedente o executivo
fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel
Gonçalves Maia Junior, vinha, com fundamento no
art. 3 do Dec. 5449, de 16 de Janeiro de 1928, aggra-
var, da mesma decisão, para a Egregia Corte Suprema
na forma de sua petição retro, que deste termo
fica fazendo parte integrante. E, de como assim
disse, lavrei o presente que lido e achado conforme,
vae assignado. Eu, *Paulo Manoel*
escrivas, subscrici

Mario de Vasconcellos Ribeiro
Proc. da Republica

130

*() este foi feito por todos
o conteúdo da petição de apelação
e respectivo termo, intimei eu*

24
153

Cartão o adogado Victor Day Vieira

procurador do agraviado, don fi.

Ju. 14 de jan. de 1935

22

O laudo.
Paul / P. O. O. O.

Certifico, que a di
a presente data o agraviado usou
a presenton em Cartorio o seu
contra-umista; don fi.

Em, 23 Janeiro de 1935

O Parente Juramentado no juridi-
mento ocacional do Feirões.

1 to reunio of lina

Provincia de Rio Grande

JUNTADA

Aos 31 dias do mez de Janeiro de 1935, fa-

ço juntada de minutos que adiante se vê; do que faço

este termo. — Eu, Horacio Pinheiro Sr. Ju^o do

vingto. occasional de Friburgo, officio:

n.º 1

Procuradoria da Republica

25
14/11/1911

Pela Fazenda Nacional

Egrégia Corte Suprema

Agravando esta Procuradoria Seccional, do despacho do Exmo Juez Substituto Federal, no officio de Juez Federal em virtude do seu titular efetivo se achar em gozo de férias, que reformou a sentença proferida pelo Exmo Juez Federal, no executivo fiscal que a Fazenda Nacional move a Manuel Gonçalves Maia Junior, o faz por estar certa que a mesma está em contradicção com o provado nos autos.

Impõe-se a uma reforma para o restabelecimento da decisão do Sr Juez Federal, que julgou procedente o executivo e boa e valiosa a penhora feita.

Seg o respeitavel despacho agravado

"de fato, como pedia o agravante a certidão que instrua a inicial do executivo que lhe foi movido, revolve-se de falta de precisão que põe em duvida a origem da divida e patetico a incerteza do pedido, assim como a exigencia de indevido que torna a divida ilíquida"

Gua o arazoado do executado e a sentença agravada em termos de substituição da certidão de divida.

Tudo esta Procuradoria, verificado que houve um pequeno erro, relativo ao ano em que o executado Manoel Gonçalves Maia pagou indevidamente a quantia que lhe é cobrada, pediu a delegacia Fiscal que fizesse a devida correção de accordo com o original do documento que serviu de base a inscrição.

Usou do direito que lhe confere o § unico do artigo 81 do decreto 10.902 que muito explicitamente declara

"as contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados ou substituidos por novos, que forem para esse fim, enviados pelo Thesouro"

Allega a sentença agravada que a certidão correta tem a sua série alterada, pois a primitiva pertence à série H e a apresentada com a correção pertence à série F. Há manifesto erro no ilustre prolator da sentença agravada. Não ser nada em que o agravado pague indevidamente a importância que se cobra, em que a primeira diz ter sido no ano de 1924 e a segunda no ano de 1923, as certidões são absolutamente semelhantes.

Este mesmo reconhece o agravado como se pode verificar de fls 2.

A certidão anexa prova o erro do Ill. M. J. que tomou por um F um H.

Essa certidão como que a lei, comprova a dívida da Ille o caráter de líquida e certa.

Ademais, o próprio agravado não nega que tenha irregularmente feito o pagamento da quantia de \$ 8.009,500, líquida, numa cadueta da Caixa Econômica Federal, de propriedade de Luiz da Rocha Tires, até este, que pretendo no cargo de tesoureiro e Administrador da Caixa Econômica, anexa a Mesa do Senado de Automa.

A responsabilidade da Fazenda Federal pela restituição de seu depósito, irregularmente liquidado, é indiscutível. Tendo por isso contra o seu preposto, que efetuou essa liquidação irregular, ações regressivas, contra ele, a que cita neste executivo.

A importância paga irregularmente, a Fazenda Nacional não a cobra para si, quer recebê-la para colocá-la na cadueta de onde foi retirada indevidamente, fazendo, com este procedimento, cessar a sua responsabilidade pelo pagamento indevido e irregular feito pelo seu preposto.

Nada tem a Fazenda Nacional que ver, nem Ille

Procuradoria da Republica

26
14/11/11

interesse de uso de algum, a quitação ou coisa que o valha que particularmente possa ser obtida para fins de cessar a acção criminal.

Se quitação spite, muito melhor para o Agravado, porque então, uma vez reportada pela Fazenda Nacional a importância cobrada nos extractos que deu origem ao presente agravo, na caderneta da Caixa Economica, de onde foi irregularmente retirada, poderia o mesmo receber a do herdeiro, de Luiz de Rocha Drey, particularmente ou judicialmente.

A cessação da responsabilidade da Fazenda Nacional pelo pagamento da quantia que existia na caderneta de Luiz de Rocha Drey, só pode ser efectivada com a reposição pela Fazenda Federal da importância que o seu preposto irregularmente pagou, e é com esta qualidade, que contra o seu preposto, exercitalla acção regressiva para a cobrança dessa importância.

O Agravado quer lançar sobre a aludida Fazenda a unica responsabilidade pela liquidação irregular que effectuou, para que somente ella venha a arcar com o onus dessa restituição.

A sentença agravada deve ser reformada e restabelecida a sentença do Sr. Juiz Federal, que o Sr. Juiz Substituto, no exercicio do seu cargo, por se achar elle em gozo de férias, reformou.

Esta Procuradoria pede que a sua contestação de fls 17, a sua contraminuta de fls 15, fiquem fazendo parte integrante destas razões e invoca para ellas, a atenção desse venerando collegio judicial.

Em face do acabado de expôr, espera esta Procuradoria da Republica que a sentença agravada seja reformada e restabelecida a anterior de

Epues Juez Federal, que julgou procedente o especu-
tios e bõa e valiora a peulora feita

Será ato de justiça e o reconhecimento
dos honestos propósitos da Fazenda Nacional, que
fará si nada quer do Agravado, virando ape-
nas fazer assar a sua responsabilidade por um acto
funcional do mesmo, evidentemente irregu-
lar

Cuitiba 31 - I - 1935

Leão de Aguiar Ribeiro

Procurador da Republica



Procuradoria da Republica na Secção do Paraná

27
Jun

Curitiba, 27 de Janeiro d 1935

Recolhimento de quantia indevidamente paga

RIO, 18 ("Estado") — Tendo o primeiro escripturario aposentado da Alfandega de Paranaguá, Manuel Gonçalves Maia Junior, pedido reconsideração do despacho ministerial, que o intimou a recolher, aos cofres publicos, a quantia de 8:009\$500 que pagou indevidamente pela agencia da caixa economica, annexa á mesa de rendas de Antonina, e cuja responsabilidade lhe cabe, o ministro da Fazenda indeferiu o pedido e mandou cumprir a sua decisão.

Juizo Federal na Secção do Paraná
ESCRIVÃO
RAUL PLAISANT
CURITIBA

28
14/Jan/35

CERTIFICADO, a pedido do Dr. Procurador da Republica, desta Secção, que revendo em meu cartorio os autos nº 1655, de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Manoel Gonçalves Maia Junior, nelles, ás fls. 37, encontrei a certidão de divida do teor seguinte:- "Gabinete do Consultor da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Paraná. Nº 10134. Série "A". Certidão de divida activa. Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob nº 10134 e série "A"; a divida na importancia de oito contos nove mil e quinhentos reis (8:009\$500), proveniente de pagamentos feitos indevidamente pela Agencia da Caixa Economica annexa á Mesa de Rendas de Antonina, no anno de 1923, pela qual é responsavel o Snr. Manoel Gonçalves Maia Junior, residente em Curitiba, á Praça Tiradentes. E, para constar, eu Firmo Antonio de Oliveira Junior, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos 23 de Março de 1934. O Escripturnario: (a) Firmo Antonio Oliveira Junior. Vusto: O Consultor (a) José Gelbeck". - ERA o que se continha em dita certidão de divida que se encontrava ás fls. dos autos no principio desta mencionados, aos quais me reporto e dou fé. Eu,

Plaisant escrevi, subscreei, conferi e assigui.

27 JAN. 1935
Escrivão
Raul Plaisant

6 de Jan 35 -
Raul Plaisant

C 1000
R. 1400
2400

25
14/11/35

CONCLUSÃO

Aos 31 dias do mez de Janeiro de 1935

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal

do que faço este termo. — Eu, Horacio F. de

Dr. Juiz no juizo. occorrendo do

Occorrendo.

40

Asseverando que a
certidão de dívida
que havia o execu-
tório fiscal movido
contra Mariae Fone
e Alves Maria Junior,
é a que se encon-
tra a fl. 37 dos au-
tos do executório, e
por certidão a fl. 38
do presente appella-
ção, movido que este
recurso suba à Instân-
cia Superior no
prazo legal, satisfe-
itas as devidas for-
malidades.
Quityba, e de Ferraci

20 de 1935.
Leiz Affonso Leizer.

DATA

Aos 11 dias do mez de Jun de 1935

n.º

me foram entregues estes autos; do que, para constar, faço este termo. — Eu, Paul Mano Ant. S.

Paul Mano Ant. S.

30
13

Conta -

pr. Junz Federal.

| | | |
|----------------------|--------------|--------|
| propcha de fls (211) | 5000 | |
| " " fls 29 | 5000 | |
| | <u>10000</u> | 10.000 |

pr. Procurador Jecional.

| | | |
|-----------------------|--------------|--------|
| Conta - minuto fls. | 15000 | |
| Petrecal fls 23 | 6000 | |
| Conta - minuto fls 25 | 15000 | |
| | <u>36000</u> | 36.000 |

Isos d -

| | | |
|-------------------|---------------|--------|
| Anticars | 2000 | |
| Instrumentos fls. | 64200 | |
| Certidat fls 17 | 21000 | |
| Intimadad | 6000 | |
| Termos peficis | 4200 | |
| Certidat fls | 1000 | |
| gesta Conta | 5000 | |
| | <u>103600</u> | 103600 |

A' Fazenda Nacional.

26 de fev' e temo - 20.800

170.400

Jun 4 de fev' de 1935

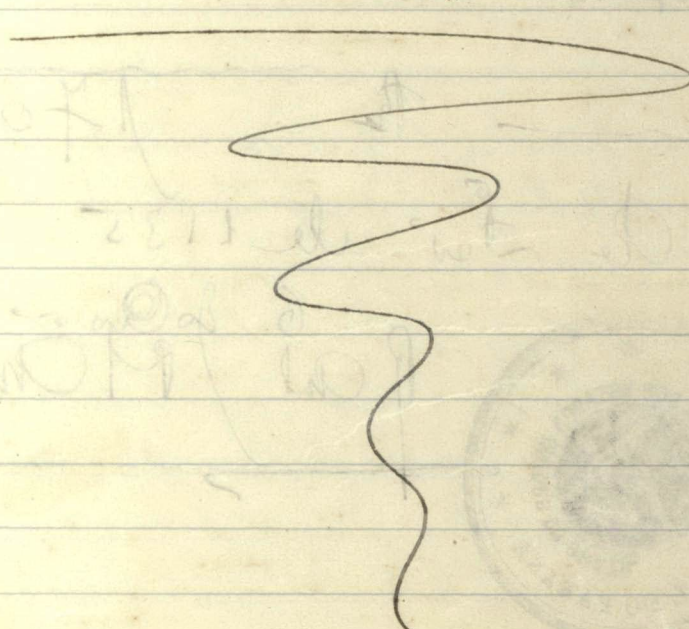
Paulo M. de A. Ant



Emolumentos do M. Juiz (ph. 21 - versos)



7 a. de termos - 5.600 -
(ph. 1 a 22 versos)



1871

esto tempo. In Paul M. O.

Sanctus et Quia

Remetido



[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

Termo de Recebimento

Aos *sete (7)* dias do mez de *Fevereiro*
de mil e novecentos e *trinta e cinco* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario

Paulo de Sá e Silva

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *trinta e uma (31)*
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria da Corte Suprema, em, *7*

de *Fevereiro* de 1935

O Secretario

Paulo de Sá e Silva

34

James

Mr. P.

My dear Sir

I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst.

in relation to the above mentioned matter.

I am, Sir, very respectfully,

Your obedient servant,

J. P. [Signature]

CERTIDÃO DE DESERÇÃO.

C E R T I F I C O que nos termos do artigo cento e quarenta e seis do Regimento interno desta Egre-
gia Côrte Suprema, terminou nesta data o praso de cinco dias para
o preparo do presente agravo de instrumento, contado da entrada
dos autos nesta Secretaria, ut termo á folhas trinta e duas. O refe-
rido é verdade e dou fé.

Secretaria da Côrte Suprema, 12 de Fevereiro de 1935.

O SECRETARIO,

Galvão de Sousa Viana

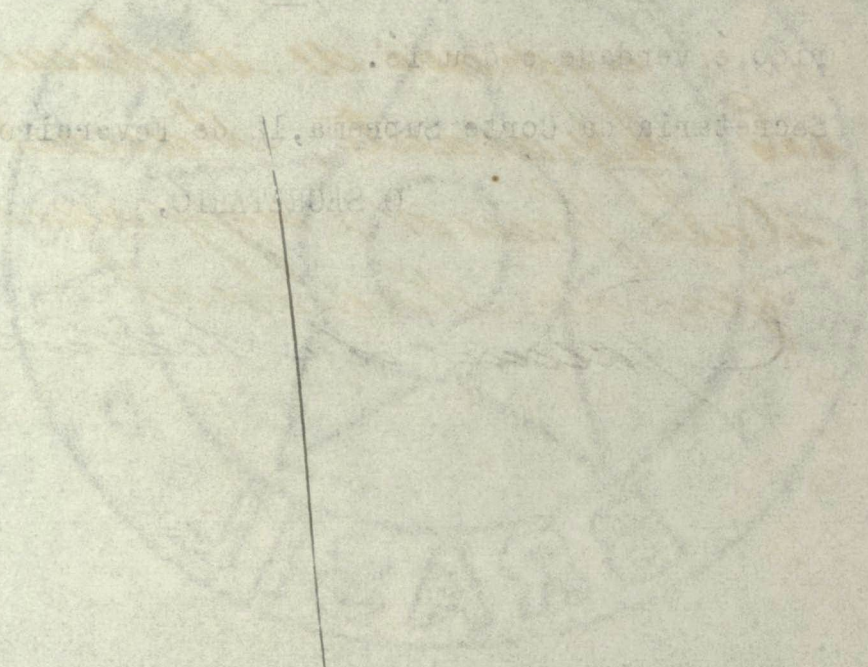
ESTUDO DE CASO

ARTIGO 1.º

Este estudo tem por objetivo analisar a situação da empresa em questão, bem como a sua estrutura organizacional e financeira. Para isso, foram coletados dados referentes ao período de 2010 a 2012, através de documentos internos e externos da empresa.

Este trabalho foi desenvolvido no âmbito do curso de Administração de Empresas, sob a orientação do professor Dr. João da Silva.

João da Silva



Termo de Apresentação

Excmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 506

Distribuido ao Excmo Snr.

Ministro Costa e Silva.

Em 26 de Abril de 1935

[Signature]

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de *agravo de instrumento* em que sob: *aggravante, Manuel Encalves Maia Junior e agravada, a Fazenda Nacional.*

Secretaria da Corte Suprema, em 8

de Abril de 1935

O Secretario

Jacinto de Jesus Viana

Termo de Conclusão

Faço estes autos ao Excmo. Snr.

Ministro Manuel da Costa Gomes.

Secretaria da Corte Suprema, em 29

de Abril de 1935

O Secretario

Jacinto de Jesus Viana



INDUSTRIA

TRADE MARK


Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page.

Proferida s sentença transcrita a fs.11v., favoravel á Fazenda Federal, dela agravou o reu Manoel Gonçalves Maia Junior. O substituto do juiz seccional, estando no exercicio da vara, reformou a mencionada sentença, dando ganho de causa ao reu ^(fs. 21). Daí o agravo interposto a fs. 23v. pelo procurador seccional. O agravante não é, pois, Manoel Gonçalves Maia Junior, como está na capa dos autos e sim a Fazenda Federal. E, em consequencia, não ha deserção a pronunciar.

Abra-se vista dos autos ao exmo. sr. dr. procurador geral da Republica.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935.

 ,relator.
(Costa Manso)

Main body of faint, illegible text, possibly a letter or report, spanning the upper half of the page.

Second section of faint, illegible text, appearing as a separate paragraph or section.

Third section of faint, illegible text, located in the lower middle part of the page.

Final section of faint, illegible text at the bottom of the page, possibly including a signature or date.

Data

As trinta dias do mez de Abril
 de mil novecentos e trinta e cinco me faço
 entregues estes autos por parte da Portaria, com o au-
 tographo de Luiz de F.
Primeiro Offizal, official,
 laurei este termo. E eu, Joaquim M. de Sousa
Primeiro Offizal

Com offizal

Vista

As trinta do mez de Abril
 de mil novecentos e trinta e cinco, faço
 estes autos com vista ao Ex. Sr. Procurador
da Republica, ao que eu, Luiz de F.
Primeiro Offizal,
 official, laurei este termo. E eu,
Joaquim M. de Sousa
Primeiro Offizal

915

Recebido em 24-6-35.

Não está claro que haja cedido a
responsabilidade da Fazenda pelos atos
irregulares do seu preposto: este au-
daria bem, entregando à Fazenda
a quantia que ele liquidou irregu-
larmente e deixando que o interessado
honre a Fazenda o valor dos pe-
juízos sofridos. Parece, pois, devese
prover o recurso, para restabelecer
a primeira decisão, reformada
pelo Sr. Juiz Federal.

Rio, 25 de Junho de 1935.

Carlos Maximiliano,
Procurador Geral da República.

Recebimento

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e cinco foram

me entregues estes autos por parte do Sr. Dr. Procurador

Geral da Republica, acompanhado

do que eu, Antônio F. Prumeraes

Sobrinho official,

lavrei este termo. E eu, Joaquim de Santos

Pereira, Sacristão

com

Conclusão

Aos oito dias do mez de Junho
de mil novecentos e trinta e cinco pagos

estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Mauricio

da Costa Mauro

do que eu, Joaquim de Santos

Pereira, Sacristão

com

Vistos, e preferidos.
Rio, 8. VII. 1935.

João

O primeiro dia desimpedido

Rio, 10 de Junho de 1935

Antônio

A. C. S. refon pro-
vincias do Brasil,
por votos unani-
me. Junte-se a
votos (apropriação)
Rio 18. XII. 535.
J. Tam

18-12-1935
J. M.

Costa Manso
38

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.506 - Paraná.

RELATOR : - O Sr. Ministro Costa Manso.

RECORRENTE EX-OFFICIO : - O Juiz Federal no
Paraná.

AGRAVANTE : - A Fazenda Nacional.

AGRAVADO : - Manoel Gonçalves Maia Junior.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA MANSO : - A Fazenda Federal intentou o executivo ora em julgamento, para compelir Manoel Gonçalves Maia Junior a pagar a quantia de 8:009\$500. O reu, como tesoureiro da Caixa Economica anexa á Mesa de Rendas de Antonina, entregára irregularmente a referida quantia a Ifigenio Bonifacio de Almeida, quando ela pertencia a Luis da Rocha Pires, titular da caderneta n. 317, emitida pela referida Caixa.

O reu alegou, em defesa:

a) - que o processo era nulo, porque a certidão de divida declarava que o fato ocorrêra em 1924; depois, a autora substituiu essa certidão por outra, da qual constava o ano de 1923; tudo isso demonstrava não haver divida liquida e certa;

b) - que os herdeiros de Luis da Rocha Pires lhe deram quitação da aludida quantia, declarando que o

Dray
15
39

mesmo Pires a havia recebido.

O dr. juiz seccional repeliu a defesa. A divida - sustentou - era liquida e certa. E a quitação dada pelos herdeiros do interessado não exonera a Fazenda Publica da responsabilidade pelo pagamento da quantia indevidamente entregue. Além disso, a quitação tem por objetivo manifesto isentar o autor da fraude de responsabilidade criminal, e a Fazenda Publica não pode aceitá-la para êsse fim.

O reu agravou. O dr. juiz seccional substituto, no exercicio da vara, reconsiderou a decisão agravada, julgando insubsistente a penhora. Coube ao dr. procurador seccional a vez de agravar. Sobre o agravo assim se manifestou, a fs. 36 v., o exmo. sr. dr. procurador geral da Republica:

"Não está claro que haja cessado a responsabilidade da Fazenda pelo ato irregular do seu preposto: este andaria bem, entregando á Fazenda a quantia que ele liquidou irregularmente e deixando que o interessado houvesse da Fazenda o valor do prejuizo sofrido. Parece, pois, dever-se prover o recurso, para restabelecer a primeira decisão, reformada pelo dr. Juiz Federal."

VOTO

Nego provimento ao agravo.

Não se discutiu sobre se a Caixa Economica de

[Handwritten signature]
40

Antonina goza de personalidade juridica. Tambem não se averiguou se a União responde solidariamente pelos depósitos efetuados na Caixa. Presumo, portanto, embora se observe o contrario nas Caixas Economicas Federais, que existe a responsabilidade da União e que a Caixa de que se trata seja diretamente administrada por ela.

Mas, segundo consta dos autos, a Fazenda Federal não sofreu lesão alguma. A caderneta pertencente a Luis da Rocha Pires foi liquidada irregularmente, mas ninguém exigiu o pagamento do depósito. Os herdeiros do interessado declaram, ao contrario, que Pires recebeu a importância depositada, e deram quitação á Caixa, á Mesa de Rendas, á Fazenda Federal ou a quem pudesse interessar. Com a quitação, juntou o agravado aos autos certidão do titulo de herdeiros lavrado no inventario de Pires, que são os mesmos signatarios da quitação.

Nenhuma lesão patrimonial, pois, sofreu ou pode vir a sofrer a Fazenda Federal. Se o funcionario procedeu irregularmente, sejam-lhe impostas as penalidades porventura cominadas em lei. Não pode êle, porém, ser condenado a restituir a quantia que foi entregue ao seu dono, embora sem as formalidades legais.

Se houve crime, e a quitação visa afastar a punição do delinquente, rejeite-a a Justiça para êsse efeito. Na presente causa civil, ela não pode deixar de ser admitida.

18-12-35.

41

AGGRAVO DE INSTRUMENTO N° 6.506 - Paraná.

Como consta da acta, foram vogais os snrs. ministros
Octavio Kelly, Ataulpho de Paiva, Hermenegildo de Barros e
Arthur Ribeiro.

D e c i s ã o.

Negaram provimento ao recurso e ao agravo, unanime-
mente.

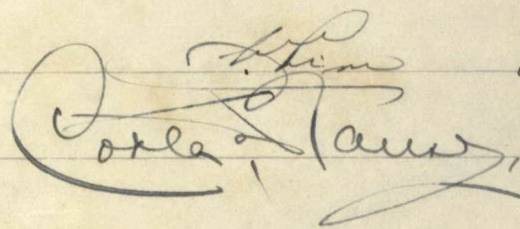
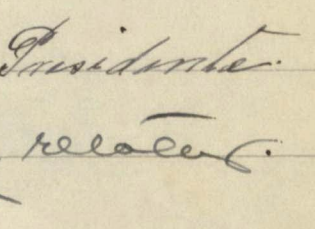
Alga Menge S. Wood
ASSISTENTE TÉCNICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo n. 6506, com recurso oficial do Juízo, sendo agravante a União e agravado Manoel Gonçalves Maia Júnior:

Resolve a Corte Suprema, pelas razões constantes das notas taquigráficas, anexas, negar provimento ao recurso ex-officiis e ao agravo.

Cumtes pelo agravante.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1935.

 Presidente.
 Relator.

Publicação

Aos doze dias do mez de Maio
de mil novecentos e trinta e sete em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Plinio de
Castro Casado

Juíz Semanario foi publicado o accordum repro
do que eu, Luiz de S. Thomaz
Sobrinho official

laurei este termo. E eu, Francisco Xavier
Pracup. Soares
Soares

REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 1967

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado Paraná

Silveira
Oficial Judiciário



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

curranville

SESSÃO

Em de 18 de
Dezembro de 1935

Exmo. Snr. Ministro Edmundo Lins, Presidente. *9^{to}*

- » » » Hermenegildo de Barros, Vice-Prest. *J.*
- » » » Bento de Faria. *de A. de A. J.*
- » » » Eduardo Espinola.
- » » » Plínio Casado.
- » » » Carvalho Mourão.
- » » » Laudo de Camargo. *Relator*
- » » » Costa Manso. *Relator*
- » » » Octavio Kelly. *J.*
- » » » Ataulpho de Paiva. *J.*
- » » » Carlos Maximiliano.

Juiz Semanario o Exmo. Snr. Ministro.....

P. Casado

Publicado em *12* de *Maio* de 193*7*